

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.766/02/CE
Recursos de Revisão: 40.060106921-63(Aut.), 40.060106922-44(Coob.)
Recorrentes: Malvino Bellini e Outro(Aut.), Stockler Comercial e Exportadora S/A(Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outro (Aut.), Eduardo Maneira/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000137583-04
IPR: 363/2388 (Autuada)
CNPJ: 61.620753/0001-94 (Coob.)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. A imputação fiscal de que o café beneficiado remetido para exportação, ao abrigo da não incidência do imposto, não é o mesmo que foi exportado, não restou devidamente comprovada nos autos, diante das razões e provas carreadas pelos Recorrentes, justificando, assim, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento das exigências fiscais. Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, no mérito providos, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR sobre remessas de café com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência, sem que tenha restado comprovado que a mercadoria realmente tenha sido exportada no mesmo estado em que se encontrava quando foi remetida para a exportação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.488/02^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformado, o Autuado interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão às fls. 131/142, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, aos seguintes fundamentos:

- requer a extinção do crédito tributário com fulcro na Lei n.º 14.062/01 e Decreto n.º 42.124/01, alegando que a Coobrigada já efetuou o pagamento do crédito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que, já que pode ser atuada pelas leis mineiras, não tem fundamento legal o dispositivo que a impede de se utilizar dos benefícios previstos na lei de Anistia e que o pagamento efetuado pela Coobrigada deve ser acatado para extinguir o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional;

- discorre sobre sua atividade e diz que emite a nota fiscal de produtor, sem incidência do ICMS, nos termos do artigo 5.º, inciso III, do RICMS/MG e do inciso II do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 87/96;

- transcreve o artigo 260 do Anexo IX do RICMS/96 ressaltando sua aplicabilidade exclusivamente à destinatária das mercadorias;

- menciona também os artigos 261 e 270 do RICMS/96 para afirmar ter cumprido todas as disposições ali contidas;

- ressalta restar comprovado que não foi cometida infração porque a mercadoria foi efetivamente exportada e ainda que se levasse em consideração o disposto no § 3.º do artigo 7.º da Lei n.º 6.763/75 cabe ao Fisco definir em que estado se encontrava a mercadoria para presumir que era a mesma;

- comenta que a lei estadual não pode impor restrições não impostas pela Carta Magna ou pela Lei Complementar 87/96 face ao princípio da hierarquia das leis;

- afirma que não ocorreu nenhuma das situações previstas no artigo 266 do Anexo IX do RICMS/96 ensejadoras da obrigatoriedade do recolhimento do ICMS pelo remetente;

- menciona e destaca trechos do Acórdão n.º 2.497/01/CE que decidiu pela improcedência parcial do lançamento.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

Também inconformada, a Coobrigada interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão, às fls. 144/148, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, aos seguintes argumentos:

- estão presentes os pressupostos de cabimento do Recurso de Revisão sendo o mesmo cabível;

- todos os cafés transferidos com o fim específico de exportação são rebeneficiados em Minas Gerais. Tal afirmação é provada pois, sabe-se que após o rebeneficiamento do café restam grãos impróprios para a exportação que acabam por ser vendidos no mercado interno e, se o estabelecimento paulista exportou a mesma quantidade de café que recebeu do estabelecimento mineiro, ficando comprovado que o café recebido já havia sido rebeneficiado na origem;

- com base nesse argumento a Câmara Especial, através do Acórdão 14.997/01/1.^a, decidiu pela impossibilidade de desclassificação das operações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação quando havia equivalência entre as quantidades entradas com o fim específico de exportação e aquelas efetivamente exportadas. As notas fiscais, memorando e registros de exportação juntados aos autos comprovam que todo o café autuado foi destinado ao mercado externo;

- a divergência entre a descrição dos cafés nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação e nos documentos de exportação decorrem da diferença entre a Classificação Oficial Brasileira (COB) utilizada pelo estabelecimento mineiro ao escriturar as notas de remessa e a classificação do Sistema Informatizado de Comércio Exterior – SISCOMEX, utilizada nas operações de exportação;

- essas divergências são ainda mais justificáveis quando se recorda que só a partir de 25/05/2.000, com a alteração da redação do inciso VII do artigo 126 do Anexo IX do RICMS/96, é que passou a ser obrigatória descrição mais detalhada do café nas notas fiscais de remessa para exportação;

- as descrições contidas nos documentos mantêm as mesmas características, havendo diferença irrelevante que não indica a industrialização do café exportado;

- o Conselho vem reiteradamente concluindo que cabe ao agente fiscal a produção de prova capaz de desclassificar a operação quando existe coincidência entre as quantidades compradas sem a incidência do imposto e aquelas exportadas (cita o Acórdão 14.187/01/2.^a).

Requer ao final o provimento de seu Recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 150 a 154, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

A Câmara Especial, na sessão do dia 17/05/2002, exara o despacho interlocutório de fls. 157, o qual é cumprido pelas Recorrentes. O Fisco se manifesta a respeito e a Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior às fls. 181 a 183, opinando pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Observa-se nos autos que efetivamente existe uma diferença de classificação entre o café autuado e o café exportado.

As Recorrentes alegam que a mercadoria remetida e autuada é a mesma que foi exportada, não tendo sofrido qualquer tipo de beneficiamento fora de Minas Gerais, e que as descrições divergem porque feitas em sistemas diferentes (COB e SISCOMEX).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se, entretanto, uma nova classificação da mercadoria que se constitui em beneficiamento ou industrialização da mercadoria, nos termos do artigo 222, item “b” do inciso II do RICMS/96, uma vez que depreende-se da simples leitura da descrição do café que há um aperfeiçoamento do café remetido pelo produtor antes de exportado.

Ressalte-se que em princípio, não se podia verificar sequer a alegada coincidência entre a quantidade autuada e a quantidade exportada, aspecto que foi fundamento das decisões desta Casa mencionadas pelas Recorrentes e que influenciou no entendimento de que houve a exportação ou que, pelo menos, levantou a dúvida que militou a favor das Autuadas.

As alegações do Recorrente/Autuado de que somente podem ser feitas exigências por meio deste Auto de Infração à destinatária/Coobrigada não merecem ser acatadas, pois, uma vez descaracterizada a operação de exportação, tem-se simplesmente saída interestadual de café, tributada pelo ICMS, tendo ele como sujeito passivo.

Já as exigências feitas à Coobrigada têm por fundamento o artigo 266 do Anexo IX do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 266- O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

.....”

As questões de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo não serão aqui discutidas pois extrapolam as competências desta Casa, nos termos do inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

No entanto, após o cumprimento da providência determinada pela Câmara Especial, impõem-se uma outra análise dos autos.

Agora com a presença das notas fiscais de aquisição juntadas pelo Autuado/Recorrente, de máquinas aptas a proceder ao rebeneficiamento do café de forma a obtê-lo no padrão COB, pronto para ser exportado, bem como das notas fiscais apresentadas pela Recorrente/Coobrigada mencionadas na nota fiscal de sua emissão de n.º 2260 (fl. 17), resta caracterizada nos autos a fragilidade da acusação fiscal.

Não há, na verdade, elementos materiais e/ou documentos presentes no processo que tenham o poder de ilidir as alegações e provas apresentadas pelas Recorrentes.

Nesse caso a acusação fiscal cai no vazio, porquanto desguarnecida de elementos hábeis a conferir-lhe a robustez necessária à manutenção do feito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, diante da comprovação feita pelo Autuado/Recorrente de que detinha maquinário para proceder ao rebeneficiamento do café, não existe realmente nada que justifique as exigências do Fisco fundadas exclusivamente na sua afirmativa de que ele não executou o referido procedimento e que a mercadoria não saiu de seu estabelecimento pronto para ir para o exterior.

Este Conselho vem reiteradamente decidindo que compete ao agente fiscal no exercício de sua atividade produzir prova robusta capaz de sustentar o lançamento que efetuar. Assim, nos casos como o ora em análise, para desclassificar a operação, principalmente quando pode ser vislumbrada alguma coincidência entre as quantidades remetidas sem a incidência do imposto e aquelas exportadas, é necessário que o feito fiscal seja fundamentado em provas inequívocas da infringência imputada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento aos Recursos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, sendo que os Conselheiros José Luiz Ricardo, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões invocaram o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que negava provimento aos mesmos. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 16/12/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ